



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000968/2006-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.479 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.

Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de auto de infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento de IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima Sidney Eduardo Stahl e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado por ocasião da edição do Acórdão nº 3803-01.654, de 06/05/2011, da 3ª Turma Especial/3ª Câmara/3ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do qual não se conheceu do recurso em face de ter ultrapassado o limite de alçada daquela turma de julgamento.

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 1023.977, da 3ª Turma da DRJ/Porto Alegre-RS, de 04 de fevereiro de 2010, fls. 197 a 198, que decidiu pelo indeferimento da solicitação de ressarcimento e não homologou a compensação.

Em apuração da verossimilhança do crédito pleiteado, com base no artigo 11 da Lei 9.779, de 1999, relativamente ao 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 2.868.945,74, utilizado no Per/DComp nº 02391.84017.211106.1.1.015092, a fiscalização constatou que o contribuinte:

a) efetuou registro de créditos irregulares;

a.1) na entrada dos insumos da industrialização por encomenda;

a.2) na aquisição de fumo cru de empresas revendedoras de fumo adquirido, por estas, de pessoas físicas; e

b) não tributou todos os valores referentes à industrialização por encomenda. Consignando-o no Termo de Verificação Fiscal de fls. 116/117 e anexos.

Em consequência, foi reconstituída a escrita do contribuinte relativa ao período em apreço, redundando em débito do imposto, e lavrado auto de infração constituindo o respectivo crédito tributário, formando-se o processo nº 13052.000019/200777, pelo que não subsistiu o saldo credor cujo ressarcimento o requerente entende fazer jus.

Refere o relatório da DRJ que a manifestação de inconformidade em que a contribuinte contesta o indeferimento da solicitação e a não homologação da compensação, traz os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação ao Auto de Infração.

Por fim, entendeu que a solução do litígio no presente processo está vinculada à decisão de mérito do auto de infração acima referido, vale dizer, a confirmar-se a exigência estarão do reconhecimento de que os débitos apurados pela Fiscalização, após reconstituição da escrita, estão corretos, não restando para o período saldo credor a ser ressarcido.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente, pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 20403.402, de 03 de setembro de 2008, para reconhecer o direito ao creditamento do IPI incidente sobre os insumos adquiridos de pessoas jurídicas comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI, tendo em vista para a preservação do princípio constitucional, o art. 6º, do Decreto-Lei n.º 400/68, regulamentado pelo art. 165 do atual RIPI/02, Decreto n.º 4.544/02.

Processo nº 13005.000968/2006-31
Acórdão n.º **3301-002.479**

S3-C3T1
Fl. 304

Cientificada de decisão em 25 de março de 2010, irressignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 205 a 209, em 13 de abril de 2010, em que, em síntese, requer a aplicação do provimento obtido no processo nº 13052.000019/2007-77, já citado.

Como já mencionado, o processo foi a julgamento pela 3ª Turma Especial/3ª Câmara/3ª Seção de Julgamento do CARF, a qual declinou de sua competência em razão do limite de alçada. Desta forma o processo foi a mim sorteado e colocado na pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Está claro que o indeferimento do ressarcimento e não homologação das compensações decorreram de ajustes efetuados na escrita fiscal do livro de apuração do IPI por ocasião de auto de infração do IPI exigido por meio do processo administrativo fiscal nº 13052.000019/2007-77. Ou seja, sendo mantida a autuação naquele processo, mantém-se também o indeferimento do presente processo, ou, em caso contrário, sendo cancelada a exigência daquele processo, há que se restaurar o ressarcimento e homologar as compensações constantes do presente processo.

O processo nº 13052.000019/2007-77, foi submetido a julgamento pela 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 03/09/2008, Acórdão nº 204-03.402, cópia às fls. 276/294, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 15/08/2004 a 31/10/2005

SOLUÇÃO DE CONSULTA. NÃO VINCULAÇÃO.

Solução de consulta não vincula o contribuinte, tampouco o julgador, haja vista que não tem força normativa e não pode eliminar os direitos constitucionais do contribuinte ao devido processo legal e à ampla defesa.

DIREITO A CRÉDITO DE IPI. COMERCIANTES ATACADISTAS NÃO-CONTRIBUINTES DO IPI. FUMO EM FOLHA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 41, LEI N.º 10.865 E 165 DO RIPI/02.

A partir de 01/08/2004, por expressa disposição do art. 41, da Lei n.º 10.865/04, o produto - fumo (tabaco) em folha – classificado nas posições 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e 2401.20 da TIPI passaram a fazer parte do campo de incidência do IPI, razão pela qual é legítima a apropriação dos créditos do imposto em atenção ao Princípio da Não-Cumulatividade, cuja observância é obrigatória. O montante do crédito deve respeitar o estabelecido no art. 165, do RIPI/02.

VALOR TRIBUTÁVEL. SAÍDA DE PRODUTOS FABRICADOS POR ENCOMENDA. VALOR TOTAL. IPI.

É obrigatório o destaque do IPI na saída dos produtos fabricados por encomenda sobre o valor total, incluindo o das

matérias primas, mesmo que uma parte dos produtos fabricados seja NT.

REGISTRO DE CRÉDITOS NA ENTRADA DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. FUMO CRU. REVENDEDORAS DE FUMO.

A partir de 01/08/2004, por expressa disposição do art. 41, da Lei n.º 10.865/04, o produto - fumo (tabaco) em folha – classificado nas posições 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e 2401.20 da TIPI passaram a fazer parte do campo de incidência do IPI, razão pela qual é legítima a apropriação dos créditos do imposto em atenção ao Princípio da Não-Cumulatividade, cuja observância é obrigatória. O montante do crédito deve respeitar o estabelecido no art. 165, do RIPI/02.

MULTA. FALTA DE DESTAQUE. IPI.

O art. 45 da Lei n.º 9.430/96 continha a mesma disposição do art. 80 da Lei n.º 4.502/64. A Medida Provisória nº 351/07, convertida na Lei n.º 11.488/07, revogou o art. 45, mas dispôs sobre o art. 80 da Lei n.º 4.502/64 em seu art. 13, mantendo, portanto, a previsão da multa por falta de destaque do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Referida decisão transitou em julgado, de forma que o seu conteúdo deve ser utilizado no presente julgamento, para que sejam efetuados ajustes no direito creditório pleiteado nos termos do citado Acórdão.

Assim, havendo tido procedência parcial do lançamento constante do processo de auto de infração, o direito creditório decorrente de ressarcimento de IPI deve ser restabelecido nos mesmos moldes da nova apuração do IPI reconhecida no processo nº 13052.000019/2007-77.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório solicitado e homologar as declarações de compensação correspondentes até o limite do crédito apurado nos termos da decisão contida no processo nº 13052.000019/2007-77.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 13005.000968/2006-31
Acórdão n.º **3301-002.479**

S3-C3T1
Fl. 307

CÓPIA